



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



JUSTIFICATIVA

Assunto: Justificativa para alteração da ordem das fases em pregão eletrônico e critério de habilitação.

Interessado: Setor de Licitação.

Data: 03/11/2025

Ementa: A presente justificativa é elaborada em atendimento à solicitação do setor de licitação com o fito de fornecer embasamento técnico e jurídico para a justificativa de alteração da ordem das fases no certame Licitatório nº 143/2025, Pregão eletrônico nº 21/2025, e Registro de Preço nº 10/2025, de modo que a fase de habilitação ocorra previamente à fase de abertura de lances. Adicionalmente, o presente estudo visa justificar a inclusão de critério de habilitação referente à distância rodoviária de até 40 km entre a sede da empresa e o município de Itamogi, para os itens 01 ao 07, 15 ao 25, 28 ao 32, 34 ao 37, 44 ao 50 e 57 ao 62. O objetivo precípuo é oferecer um guia explicativo e didático que auxilie os órgãos internos na aplicação dos preceitos legais e normativos à realidade administrativa do município, garantindo a conformidade e a eficiência do processo licitatório.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo setor de licitação, versando sobre a viabilidade jurídica de alteração da ordem das fases em certame licitatório. Especificamente, busca-se respaldo para a inversão do Pregão Eletrônico nº 21/2025, decorrente do Registro de Preços nº 10/2025 (Processo Licitatório nº 143/2025), de modo que a fase de habilitação preceda a abertura de lances. Paralelamente, almeja-se a inclusão de um critério de habilitação atrelado à distância rodoviária de até 40 km entre a sede das empresas licitantes e o município de Itamogi, a ser aplicado aos itens 01 ao 07, 15 ao 25, 28 ao 32, 34 ao 37, 44 ao 50 e 57 ao 62.

A justificativa para a inversão procedural fundamenta-se na imperatividade de prévia verificação do atendimento a requisitos essenciais, notadamente a adequação da localização geográfica dos potenciais contratados, em consonância com o interesse público, prerrogativa esta amparada pelo diploma legal regente, a Lei nº 14.133/2021.

O critério de habilitação referente à distância rodoviária de 40 km visa, primordialmente, a otimização da prestação de serviços públicos, em especial aqueles que demandam pronta atuação e envolvem um volume expressivo de veículos leves e pesados, hipótese correlata à manutenção de frota, onde a proximidade geográfica pode impactar a agilidade e a frequência das intervenções de reparo.

Conforme relatado, a proposição de alteração da distância rodoviária como critério de habilitação foi devidamente justificada nos autos do processo licitatório, com suporte em estudos técnicos e pareceres jurídicos que corroboram sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



necessidade e razoabilidade. Ressalte-se que este critério se configura como o único a ser considerado, devendo sua aplicação ser ponderada em face do interesse público primário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, § 1º, confere à Administração Pública a prerrogativa de inverter a ordem das fases de habilitação, apresentação de propostas e julgamento, desde que essa medida seja devidamente motivada e esteja expressamente prevista no edital. Tal flexibilização processual visa a otimização do procedimento licitatório, permitindo uma análise prévia da capacidade técnica e jurídica dos licitantes. No contexto em apreço, a inversão da ordem das fases no Pregão Eletrônico nº 21/2025, oriundo do Registro de Preços nº 10/2025, justifica-se pela necessidade de verificar, de antemão, o atendimento de requisitos específicos, com destaque para a localização geográfica, um fator que impacta diretamente a agilidade e a eficácia na prestação de serviços públicos essenciais, mormente aqueles que demandam pronta resposta para a manutenção de frotas de veículos leves e pesados.

Nessa esteira, a estipulação da distância rodoviária de até 40 km entre a sede da empresa licitante e o município de Itamogi, como critério de habilitação para os itens 01 ao 07, 15 ao 25, 28 ao 32, 34 ao 37, 44 ao 50 e 57 ao 62, encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa e na busca incessante pela excelência na prestação dos serviços públicos. O artigo 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as licitações para serviços de manutenção e assistência técnica, permite que o edital defina o local de execução dos serviços, facultando a exigência de deslocamento de técnico ou a existência de unidade de prestação de serviços em localidade próxima às necessidades da Administração. A limitação de 40 km, portanto, visa assegurar que os potenciais fornecedores detenham a capilaridade e a agilidade necessárias para atender às demandas municipais, considerando a maior frequência de manutenções em frotas de maior porte e com necessidades urgentes.

A própria Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 62, delimita as diversas naturezas da habilitação (jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira), abrindo margem para a ponderação de critérios adicionais, como o geográfico, quando estes se mostram relevantes para a correta execução contratual e para a salvaguarda do interesse público. A justificativa para a inclusão de tal critério, devidamente formalizada nos autos do processo licitatório por meio de estudos técnicos e pareceres jurídicos, atesta a necessidade e a razoabilidade da exigência, com o fito de otimizar a logística e mitigar o tempo de resposta em situações críticas. Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), adotada como parâmetro, corrobora a possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



adoção de critérios de habilitação que promovam a eficiência e a adequação do fornecedor à realidade local, desde que devidamente fundamentados.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, ratifica-se a possibilidade jurídica de inverter a ordem das fases do Pregão Eletrônico nº 21/2025 (Registro de Preços nº 10/2025), de modo que a habilitação anteceda a abertura de lances. Tal medida encontra amparo legal no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente justificável em face do interesse público na otimização da prestação de serviços.

Outrossim, a fixação da distância rodoviária de até 40 km entre a sede da empresa licitante e o município de Itamogi, como critério de habilitação para os itens 01 ao 07, 15 ao 25, 28 ao 32, 34 ao 37, 44 ao 50 e 57 ao 62, é compatível com o art. 47, § 2º, do mesmo diploma legal. Essa exigência visa aprimorar a eficiência na execução de serviços essenciais, notadamente aqueles que requerem agilidade na manutenção de frotas de veículos leves e pesados.

Recomenda-se que o edital do certame licitatório contemple de maneira explícita a inversão das fases e o critério de distância rodoviária, acompanhados da devida motivação que embasa tais definições, em observância aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Itamogi, 03 de novembro de 2025.

Rogério Antônio Campagnoli da Silva
Prefeito Municipal

Claudinei Alencar Russo
Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos